



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.008330/99-03
Recurso nº : 131.350
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : EXCEL PRESS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.565

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 13807.008330/99-03
Resolução nº : 301-1.565

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“O contribuinte foi excluído da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9317/96 e alterações posteriores denominada SIMPLES, através da emissão de ATO DECLARATÓRIO (Comunicação de Exclusão) de nº 149742 (fls. 21), emitido pela então Delegacia da Receita Federal em São Paulo.

2 – Os motivos que levaram à exclusão de tal regime de tributação foram:

2.1 – Pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS.

3 – A empresa, inconformada com tal Ato Declaratório de exclusão, apresentou SRS – Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES de fls. 03.

4 – A Delegacia da Receita Federal em São Paulo apreciou a referida SRS, com o seguinte resultado (fls. 24):

“Intimado a comprovar a situação da empresa frente ao INSS, o contribuinte deixou de apresentar documentação comprobatória de inexistência de débitos com aquele Instituto.

Assim sendo, deve ser mantido o desenquadramento.”

5 – Aquela Delegacia comunicou o contribuinte do referido resultado da SRS aos 25/06/2003 (AR de fls. 25).

6 – Aos 14/07/2003, apresentou manifestação de inconformidade de fls. 27 a 29, alegando, em síntese, o seguinte:

6.1 – O débito inscrito junto ao INSS está sendo executado judicialmente através dos autos do processo nº 97.0558901-1, que tramita perante a 5ª Vara das Execuções Federais da Seção Judiciária de São Paulo, conforme se verifica na ficha de andamento processual (fls. 30 e 31).

6.2 – Com o fito de comprovar o alegado, acostou aos autos uma certidão de objeto e pé, na qual restou sobejamente demonstrado que a dívida está suspensa, tendo em vista que houve penhora nos autos, o que possibilitou a oposição de embargos.

Processo nº : 13807.008330/99-03
Resolução nº : 301-1.565

6.3 – Se faz mister salientar que, conforme verifica-se pela ficha de andamento processual, os embargos opostos na execução fiscal ainda não foram apreciados pelo Juízo competente, pois desde 11/12/2001 está concluso para sentença.

6.4 – É cediço que os embargos visam justamente suspender a execução fiscal, ao menos até o julgamento final, conforme disposto no artigo 646 do Código de Processo Civil.

6.5 – Portanto, não poderia a Autoridade Administrativa ter julgado improcedente a impugnação, haja vista ter a dívida suspensa.

6.6 - Ao final, requer seja julgado procedente a presente impugnação.

7 – Finalmente o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento/4º Turma para apreciação.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES.

Comprovado nos autos a existência de débitos para com o INSS, que estão sendo executados judicialmente, e que os mesmos não estão com a sua exigibilidade suspensa na forma o artigo 151 do CTN, mantém-sea exclusão do regime simplificado.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, pela petição de fl. 50.

É o relatório.

Processo nº : 13807.008330/99-03
Resolução nº : 301-1.565

VOTO

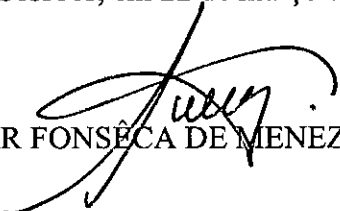
Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Verifico, preliminarmente, que não consta dos autos o Ato Declaratório de exclusão do contribuinte da sistemática do SIMPLES.

Dada a relevância de tal instrumento processual, relevância esta dada pela própria Lei instituidora do SIMPLES – 9.317/96 – que inclusive estabelece requisitos formais de validade a serem consideradas na sua emissão, entendo que deva o presente processo ser devolvido à repartição de origem para que este seja juntado aos autos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator